PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031052-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma e outros (2) Advogado (s):, IMPETRANTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE, DE MANEIRA EXCEPCIONAL, AUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR CAUTELARES DIVERSAS. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE DELITO, JUNTO COM OUTRO INDIVÍDUO, QUANDO ESTAVAM SE DESLOCANDO PARA OS FESTEJOS JUNINOS DA CIDADE DE ENTRE RIOS. ENCONTRADOS EM PODER DO PACIENTE 11 (ONZE) PINOS DE COCAÍNA. ALEGACÃO DE PORTE PARA UTILIZAÇÃO PESSOAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. OUANTIDADE DA DROGA QUE PODE SER CONSIDERADA PEQUENA E REVELA UMA MENOR GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. COMPROVADA A PRIMARIEDADE. BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE OUE CONTA COM DEZENOVE ANOS DE IDADE. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS NO SENTIDO DE QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU TENHA EMPREGADO ARMA DE FOGO NO SUPOSTO FATO DELITIVO. AUSÊNCIA DE PETRECHOS ASSOCIADOS AO TRÁFICO (BALANCA DE PRECISÃO, MATERIAL DESTINADO À EMBALAGEM DAS DROGAS, ETC) EM PODER DO PACIENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES EVIDENCIADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CO-FLAGRANTEADO . POSSIBILIDADE. EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8031052-57.2023.8.05.0000, da comarca de Entre Rios/ BA, tendo como impetrante o bel. e como paciente, . Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER a ordem. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031052-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA Advogado (s): RELATÓRIO O bel. ingressou com habeas corpus em favor de , apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Entre Rios/ BA. Afirmou que o paciente foi preso em flagrante, no dia 24/06/2023, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Aduziu que os onze pinos de cocaína apreendidos, destituídos de petrechos para o tráfico, destinavam—se ao consumo pessoal do paciente. Alegou que a diligência policial foi pautada em uma denúncia anônima, inexistindo justa causa que autorizasse a realização de busca pessoal no paciente. Disse que o decreto preventivo não está fundamentado, e que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas. Afirmou haver violação ao princípio da homogeneidade. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente revogação da prisão preventiva, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A medida liminar foi indeferida (id. 46685369). As informações iudiciais foram prestadas (id. 46770334). A Procuradoria de Justiça, em opinativo encartado no id. 47205112, manifestou-se pela denegação da ordem. É o

relatório. Salvador/BA, 14 de julho de 2023. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031052-57.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado com o fito de obter a revogação da prisão preventiva do paciente , alegando, em síntese, que não foram apreendidos petrechos destinados ao tráfico e que a pequena quantidade da droga encontrada com o paciente destinava-se ao consumo pessoal, não autorizando a decretação da prisão preventiva. Alegou ainda que existem condições pessoais favoráveis, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas. Segundo consta dos autos, o Paciente foi preso, junto com outro indivíduo, na Avenida Juracy Magalhães, Centro, município de Entre Rios, quando estavam em deslocamento para o circuito da festa junina da cidade. Após a abordagem policial, foram encontrados 11 (onze) pinos de cocaína em poder do paciente, o que motivou a lavratura do flagrante e decretação da prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. O Magistrado Singular, por sua vez, ao decretar a prisão, utilizou a seguinte fundamentação: A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º. LXI. LXV. LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, isso em consonância com a nova sistemática estabelecida pela Lei 12.403/2011. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Constata-se dos autos que o (s) investigado (s) foi (ram) presos em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 da lei de dorgas, punido com pena privativa de liberdade máxima cominada superior a 04 anos, o que o torna passível de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos autorizadores, nos termos do art. 313, I, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11. Depreende-se dos autos que, no dia 24 de junho de 2023, por volta das 20h15min, na Avenida Juracy Magalhães, Centro, na cidade e Comarca de Entre Rios, os autuados, agindo previamente ajustados e com identidade de desígnios e propósitos, traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 11 (onze) invólucros contendo a droga denominada cocaína. Na delegacia de polícia, o flagrado admitiu a prática dos fatos imputados, admitiram a posse da droga e disseram que se tratava de substância para uso. Consta o auto de exibição e apreensão das drogas e demais objetos relacionados ao tráfico de drogas ilícitas. A par disso, concluiu-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram satisfatoriamente comprovadas pelos testemunhos dos policias que receberam denúncia da traficância. Com efeito, a periculosidade do (a)(s) agente (s), aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada é evidente, se mostrando pessoa (s) capaz (es) de influenciar as provas a produzir e risco concreto de

reiteração delitiva, porquanto teria adotado o tráfico de drogas o seu meio de vida. Portanto, "Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública" (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro , Primeira Turma, julgado em 19112013, publicado em 19122013). Sendo assim, a congregação desses fatores revela a necessidade da prisão cautelar do (a)(s) flagranteado (a)(s) para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, já que as restrições previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes ao caso concreto. A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que "as condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua decretação ou manutenção, como se verifica no caso concreto" (HC nº 115.602/RJ, Rel. Min. , j. 19/03/2013; HC 430.213RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 20032018, DJe 02042018). De logo registro que a conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade relativamente à falta de audiência de custódia" (RHC 117.991/RS. Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019 / AgRg no RHC 136.405/BA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 13/04/2021). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a tese nº 11, reconhecendo que "Com a superveniência de decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar". Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com esteio no parecer ministerial, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de FLAGRANTEADO: e , o que faço com fundamento nos arts. 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal. Do julgado acima transcrito, observa-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi pautada no fato de ter sido encontrado 11 (onze) pinos de cocaína em poder do paciente, sem autorização para tanto, circunstância que, embora seja idônea para motivar a prisão com a finalidade de garantir a ordem pública, deve ser afastada, de maneira excepcional, no presente caso. Sobre essa questão, observa-se que o paciente estava se dirigindo, junto com outro indivíduo, para os festejos juninos da cidade de Entre Rios, quando foi abordado pela polícia militar. Ao serem questionados, tanto pelos policiais quanto na delegacia, declararam que os entorpecentes seriam utilizados para consumo próprio naquela noite, durante a festa, não tendo sido apreendido nenhum instrumento destinado à traficância, como embalagens plásticas, balança de precisão, etc. Em que pese não seja possível se debruçar sobre o mérito da questão principal — se a droga era destinada ao consumo ou venda -, que deverá ser analisado na correlata ação penal, é possível concluir, na via estreita deste writ, que a quantidade da droga apreendida é ínfima, revelando uma menor gravidade concreta da conduta supostamente praticada pelo paciente. Além disso, verifica-se que o Impetrante comprovou que o flagranteado não ostenta condenação criminal e nem inquéritos policiais ou ações penais em curso, possuindo ainda residência no distrito da culpa (id 46625310). Ademais, este conta com dezenove anos de idade e inexistem notícias de que ele integre organização criminosa ou tenha empregado o uso de arma de fogo no suposto fato delitivo, além de não ter sido encontrado qualquer petrecho associado ao tráfico (balança de precisão, material destinado à embalagem da droga, etc). Nessa esteira, conclui-se que tais circunstâncias, somadas, demonstram a plausibilidade da substituição da prisão pelas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Em casos análogos, o Superior

Tribunal de Justiça assim decidiu: HABEAS CORPUS. IMPETRACÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 691/STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA DO ACUSADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT. (...) 3. No caso, a custódia antecipada mostra-se desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de ínfima quantidade de estupefaciente, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e as condições pessoais do agente, menor de 21 anos, primário e com bons antecedentes. 4. Habeas corpus conhecido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, conceder a ordem, substituindo-se a prisão cautelar pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 520341 SP 2019/0198437-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS INEOUÍVOCAS DE COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28. CAPUT. DA LEI N.º 11.343/2006. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) A quantidade de droga apreendida não é expressiva, tratando-se de 11g de cocaína e 9g de maconha o que caracteriza mais o consumo do que a traficância. 3. Considerando a apreensão de quantidade não expressiva de droga e a ausência de juízo de certeza guanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável, considerando-se o princípio da presunção de inocência, adotar-se a interpretação mais favorável ao imputado. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 701456 SC 2021/0337916-3, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) Assim, assiste razão ao Impetrante, com relação à possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, autorizando a concessão parcial do writ. Com relação ao pedido de extensão dos efeitos da liberdade ao co-flagranteado, percebe-se que este encontra amparo nos elementos angariados aos autos, na medida em que ele também encontra-se na mesma situação fático-processual. É possível constatar que o co-flagranteado estava na companhia do paciente, no momento em que foram abordados pela polícia militar. Embora nada de ilícito tenha sido encontrado com o co-flagranteado, o mesmo afirmou que também faria uso do entorpecente na festa de São João para onde estavam se dirigindo, de maneira que a apuração acerca da destinação da droga deverá ser realizada na ação penal correlata. Da mesma maneira, verifica-se que o co-flagranteado é primário, conta com vinte e um anos de idade e inexistem outros inquéritos policiais ou ações penais em curso, tampouco notícias de que integre organização criminosa ou tenha empregado arma do fogo na suposta prática delitiva. Quanto aos antecedentes, embora conste um processo de apuração de ato infracional, pela prática da subtração de um aparelho celular, ocorrido no ano de 2019 (autos nº 0517662-38.2019.805.0001), conclui-se que esse elemento, diante das demais circunstâncias evidenciadas, não possui o condão de afastar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Sabe-se que a prisão cautelar, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida excepcional, somente justificando-se em estando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: fumus comissi delicti (consubstanciado na prova da materialidade do crime e indícios de autoria) e periculum libertatis (que visa aferir a necessidade de garantia da ordem pública e

econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal). Cabe salientar que, com as alterações processuais advindas com a Lei nº 12.403/11, o encarceramento preventivo somente deverá ser imposto quando as demais medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não se revelarem adequadas ou suficientes ao caso concreto. Na hipótese em análise, não se encontram presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva, sendo adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do cárcere, consoante interpretação, a contrario sensu, do art. 310, inc. II, in fine, do CPP. Por fim, insta ressaltar que a soltura antecipada do paciente não significa dizer que este permanecerá em liberdade irrestrita até o julgamento final da ação penal originária, uma vez que a ocorrência de fatos supervenientes que impliquem risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, permitirá ao Magistrado da causa decretar novamente a prisão preventiva do paciente, consoante previsão contida no art. 316 do Código de Processo Penal. Ante os argumentos trazidos à colação, conheço do writ e CONCEDO A ORDEM para revogar a prisão preventiva do Paciente e do co-flagranteado , decretada nos autos do APF n° 8000874-91.2023.805.0076, com a finalidade de que possam aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, salvo se por outro motivo estiverem presos, ficando estabelecidas as medidas cautelares abaixo impostas: Confiro a esta decisão forca de OFÍCIO e de ALVARÁ DE SOLTURA, em favor do paciente , brasileiro, solteiro, nascido em 06/08/2003, filho de , CPF nº 869.304.495-80, residente e domiciliado na Rua G, nº 95, Bela Vista, município de Entre Rios/BA, CEP nº 48.180-000, e do co-flagranteado , brasileiro, solteiro, nascido em 01/03/2002, filho de e , natural de , residente na Travessa Ubatã, nº 4, CEP 41.515-098, Salvador/BA, a ser imediatamente cumprido, salvo se por outro motivo estiverem presos, com a ressalva de que a liberdade provisória destes está condicionada ao adimplemento das medidas seguintes cautelares: - Confirmar seu endereço residencial e não se mudar do referido local, nem dele se ausentar por mais de oito dias, sem autorização do juízo a quo; - Recolher-se diariamente em seu domicílio no período noturno (22h às 5h) e nos dias de folga, exceto para desenvolver atividades profissionais; Expeça-se o competente alvará de soltura por meio do BNMP2, nos termos das disposições contidas no Ato Conjunto nº 01 de 16/05/2022 deste Tribunal de Justiça. Comunique-se a imposição das medidas cautelares ao MM. Juiz apontado como coator, para que este exerça os controles devidos, devendo cópia do presente Acórdão servir como ofício a ser encaminhado pela Secretaria à referida Autoridade Judiciária. É como voto. Salvador/BA, 14 de julho de 2023. Desa. Relatora